



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

1.475

LEI Nº. _____/2006 PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO/PE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 6

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO..... 7

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO.....

LO II

DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO..... 9

LO III

DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO..... 10

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO..... 10

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES INTERSETORIAIS..... 11

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO..... 12

Seção I

Das Atividades Econômicas..... 12

Seção II

Do Turismo..... 13

Seção III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL..... 14

Seção I

Da Educação..... 14

Seção II

Da Saúde..... 15

Seção III

Da Assistência Social..... 15

Seção IV

Da Cultura..... 17

Seção V

Dos Esportes, Lazer e Recreação..... 18

Seção VI

Do Sistema de Defesa Civil de Canhotinho..... 19


2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Seção VII
Da Segurança Pública Comunitária..... 19

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO..... 20

Seção I
Das Normas Gerais da Política Ambiental Urbana..... 20

Seção II
Das Normas Gerais da Política de Saneamento Ambiental Integrado..... 21

Subseção I
Abastecimento de Água..... 22

Subseção II
Esgotamento Sanitário..... 23

Subseção III
Manejo das Águas Pluviais / Drenagem Urbana..... 23

Subseção IV
Resíduos Sólidos..... 24

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL..... 25

Seção I
Da Habitação..... 25

Seção II
Da Mobilidade Territorial..... 27

Seção III
Do Patrimônio Cultural..... 30

Seção IV
Do Espaço Público e da Paisagem..... 31

Seção V
Do Sistema de Áreas Verdes..... 32

TÍTULO IV
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL..... 33

CAPÍTULO I
DO MODELO ESPACIAL..... 33

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO TERRITORIAL..... 34

Seção I
Do Macrozoneamento..... 34

Seção II
Do Zoneamento..... 35



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/56-202302060955.pdf>
assinado por: idUser 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

CAPÍTULO III	
DOS PROJETOS ESPECIAIS.....	38
CAPÍTULO IV	
DOS INSTRUMENTOS.....	38
Seção I	
Dos Instrumentos de Política Urbana.....	38
Seção II	
Dos Instrumentos Jurídico-Urbanísticos.....	40
Subseção I	
Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.....	40
Subseção II	
Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo.....	41
Subseção III	
Desapropriação com Pagamento Mediante Títulos da Dívida Pública.....	41
Subseção IV	
Consórcio Imobiliário.....	42
Subseção V	
Outorga Onerosa do Direito de Construir.....	42
Subseção VI	
Direito de Preempção.....	43
Subseção VII	
Transferência do Direito de Construir.....	44
Subseção VIII	
Operações Urbanas Consorciadas.....	45
Subseção IX	
Direito de Superfície.....	48
Subseção X	
Estudo de Impacto de Vizinhança.....	48
Seção III	
Dos Instrumentos de Regularização Fundiária.....	51
Subseção I	
ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social.....	51
Subseção II	
Usucapião Especial de Imóvel Urbano.....	51
Subseção III	
Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia.....	52
Subseção IV	
Concessão de Direito Real de Uso.....	52



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230206090550.pdf>
assinado por: idUser 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Seção IV
Dos Instrumentos Tributários e Financeiros 53

TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA 53

CAPÍTULO I
OBJETIVOS 53

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO 54

Seção I
Do Conselho Municipal da Cidade 55

Seção II
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU 56

Seção III
Do Sistema de Informações Municipais – SIM 56

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO 57

Seção I
Da Conferência Municipal da Política Urbana e Territorial 58

Seção II
Das Assembléias Territoriais de Política Urbana 58

Seção III
Do Fórum Permanente da Agenda 21 Local de Canhotinho 58

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO 58

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 59



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230206090550.pdf>
assinado por: idUser 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

LEI Nº. 1.475 /2006.

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Canhotinho aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política do Plano Diretor Participativo de Canhotinho, observado o disposto no art. 182, § 1º, Capítulo II da Constituição Federal; no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e na Lei Orgânica do Município de Canhotinho, será implementada de acordo com o conteúdo desta Lei, denominada Plano Diretor Participativo de Canhotinho.

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo de Canhotinho é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento territorial, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3º - O Plano Diretor Participativo de Canhotinho é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - O processo de planejamento, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 4º - O Plano Diretor Participativo Canhotinho foi concebido a partir da compreensão da totalidade do território do Município, incluindo suas áreas urbanas e rurais, elaborado em todas suas etapas com a participação da sociedade civil.

Art. 5º - O Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, o Código de Mobilidade, o Código de Parcelamento da Terra, o Código de Obras e Edificações e o Código de Posturas são leis complementares a este Plano Diretor.



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/56-20230206090550.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 6º - A Política do Plano Diretor Participativo do Município de Canhotinho observará os seguintes princípios fundamentais:

- I - respeito às funções sociais da cidade;
- II - respeito à função social da propriedade;
- III - sustentabilidade social, econômica e ambiental;
- IV - gestão democrática por meio da participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- V - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle.

Art. 7º - As funções sociais da cidade de Canhotinho correspondem ao direito de todos ao acesso à terra urbana e rural, urbanização, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, lazer, segurança, trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 8º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor Participativo, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:

- I - habitação, especialmente de interesse social;
- II - atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III - proteção e preservação do meio ambiente;
- IV - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V - equipamentos e serviços públicos;
- VI - usos e ocupações do solo compatíveis com a infra-estrutura urbana disponível e coerentes com a vocação local.

Parágrafo único - A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento, pelo proprietário, das condições estabelecidas ao exercício do direito de propriedade, em função do interesse social.

Art. 9º - A sustentabilidade é entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões social, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- I - na promoção da cidadania, da justiça social, da inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes, e na redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - no direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- III - na transferência para a coletividade de parte da valorização econômica inerente à urbanização;
- IV - na valorização e requalificação dos espaços públicos;
- V - na universalização da mobilidade e acessibilidade, com prioridade ao transporte coletivo público;
- VI - na ampliação das oportunidades por meio do trabalho, da educação e da cultura;
- VII - na melhoria da qualidade de vida por meio da promoção da saúde coletiva e do saneamento básico e ambiental;
- VIII - na recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural e construído, incluindo-se o patrimônio cultural material e material de ordem histórica, artística, arquitetônica e paisagística;
- IX - na potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes, por meio de parcerias público-privadas e a partir de iniciativas de movimentos sociais e da sociedade civil;
- X - no incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de emprego, trabalho e renda;
- XI - no incentivo e fomento à atividade econômica de forma articulada com os demais municípios da Região Agreste.

Art. 10º - A gestão democrática é entendida como o processo decisório no qual há a participação direta dos cidadãos individualmente ou por meio das suas organizações representativas na formulação, execução e controle da política urbana e territorial, garantindo:

- I - a transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;
- II - a ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações por meio de conselhos e fóruns;
- III - a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;
- IV - a capacitação em conjunto com a sociedade civil;
- V - o estímulo aos conselhos e outras entidades do movimento popular;
- VI - a instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor Participativo de Canhotinho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Parágrafo único - Os conselhos e fóruns serão integrados por representantes da sociedade civil e do poder público e terão caráter deliberativo e controlador das políticas públicas municipais, resguardadas as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 11 - A Política do Plano Diretor Participativo do Município de Canhotinho observará as seguintes diretrizes:

- I - integração de Canhotinho com a sua região, articulando as suas infra-estruturas físicas e recursos naturais, bem como determinados serviços com os dos municípios vizinhos;
- II - promoção de condições de habitabilidade por meio do acesso de toda a população à terra urbanizada, à moradia adequada e ao saneamento ambiental bem como da garantia de acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos com equidade e de forma integrada;
- III - implementação de estratégias de ordenamento da estrutura espacial da cidade, valorizando os elementos naturais em toda sua diversidade, assegurando a toda população o acesso à infra-estrutura, equipamentos e políticas sociais e promovendo o equilíbrio ambiental;
- IV - melhoria da qualidade do ambiente urbano e rural por meio da recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural, construído e paisagístico;
- V - ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar as condições ambientais e infra-estruturais e valorizar a diversidade espacial e cultural da cidade com as suas diferentes paisagens formadas pelo patrimônio natural e construído, elementos da identidade de Canhotinho;
- VI - proibição da utilização inadequada e da retenção especulativa de imóveis urbanos públicos ou privados, bem como o parcelamento do solo, o adensamento populacional e o uso das edificações de forma incompatível com a infra-estrutura urbana disponível e com o crescimento planejado da cidade;
- VII - garantia da efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação, implementação, controle e revisão do Plano Diretor Participativo de Canhotinho, assim como dos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;
- VIII - promoção e fortalecimento da dinâmica econômica de forma compatível com o padrão de sustentabilidade ambiental mediante regulação da distribuição espacialmente equilibrada e o estímulo à implantação de atividades que promovam e ampliem o acesso ao trabalho, emprego e renda;
- IX - redução dos custos tarifários dos serviços públicos para os usuários de baixa renda e garantia do serviço universalizado e com qualidade para a efetivação da política urbana;
- X - ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar e valorizar a permeabilidade do solo e o uso adequado dos espaços públicos;
- XI - execução e implementação de projetos e obras de infra-estrutura necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento estratégico de Canhotinho, na proporção da sua expectativa de crescimento econômico, tecnológico, científico, turístico, cultural e ambiental, obedecendo-se os estudos de impacto ambiental, de vizinhança e outros que se fizerem necessários;
- XII - implementação da legislação para os usos incompatíveis e inconvenientes, tais como os que afetam as condições de moradia, repouso, trabalho, segurança e circulação, bem como operacionalização da respectiva fiscalização continuada e dos meios eficazes para punir e sanar as irregularidades geradas pelos infratores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 12 - A Política do Plano Diretor Participativo do Município de Canhotinho tem os seguintes objetivos gerais:

- I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade garantindo o direito à cidade sustentável, abrangendo o direito à terra urbana e rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II - integrar e racionalizar as infra-estruturas físicas e naturais;
- III - reconhecer a diversidade espacial como elemento da paisagem de Canhotinho;
- IV - ampliar os espaços públicos e reconhecer sua importância como áreas essenciais para a expressão da vida coletiva;
- V - manter e ampliar os programas de preservação do patrimônio natural e construído e incentivar a sua conservação e manutenção;
- VI - promover e garantir o direito à moradia digna, inclusive a regularização fundiária, por meio de programas e instrumentos adequados às populações de baixa renda;
- VII - promover o acesso às políticas públicas, aos equipamentos e serviços públicos;
- VIII - propor intervenções urbanísticas com participação do setor privado;
- IX - recuperar para a coletividade a valorização econômica decorrente dos investimentos públicos;
- X - promover o acesso equitativo às funções sociais da cidade;
- XI - promover a criação de instrumentos participativos na execução da política de gestão territorial.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 13 - São Políticas Públicas do Plano Diretor Participativo:

- I - a Política de Planejamento Estratégico Municipal;
- II - a Política de Desenvolvimento Econômico;
- III - a Política de Desenvolvimento Social;
- IV - a Política Ambiental e de Saneamento;
- V - a Política de Desenvolvimento Urbano e Rural.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Centro - Canhotinho - PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES INTERSETORIAIS

Art. 14 - As Políticas Públicas Municipais do Plano Diretor Participativo de Canhotinho deverão ser executadas por todos os órgãos da Administração Municipal, observada a heterogeneidade e a desigualdade sócio-territorial, de forma descentralizada, na perspectiva da intersectorialidade, com o fim de promover a inclusão política, sócio-econômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 15 - O Plano Diretor Participativo e Intersetorial das diversas políticas públicas observará as seguintes diretrizes:

- I - articulação entre os vários conselhos e políticas, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de ações intersectoriais;
- II - instituição de Fórum dos Conselhos, fortalecendo-os enquanto instâncias de promoção e controle social das ações intersectoriais;
- III - elaboração, a partir de recortes territoriais, de diagnósticos e planos locais com a participação da população;
- IV - criação de mecanismos de participação popular e exercício da democracia direta em processos de decisão de ações intersectoriais;
- V - fortalecimento dos espaços de articulação entre as diversas políticas públicas a partir da criação de câmaras intersectoriais, compostas por representantes de órgãos, secretarias, movimentos sociais e população em geral;
- VI - instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersectoriais;
- VII - realização das conferências setoriais e territoriais, respeitando as deliberações e consubstanciando a Conferência da Cidade;
- VIII - garantia do caráter intersectorial da Conferência da Cidade de modo que suas deliberações sejam objeto do Fórum dos Conselhos.

CAPÍTULO II

A POLÍTICA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL

Seção I

Art. 16 - A Política de Planejamento Estratégico Municipal de Canhotinho, definida nesta lei, definirá:

- I - o planejamento integrado do município;
- II - Plano de investimento municipal integrado - PIMI;
- III - planos, programas e ações do município, visando seu desenvolvimento sustentável, levando em consideração a realidade local, as ameaças e potencialidades existentes no município.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
assinado por: idluser-83
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230206090550.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Parágrafo Único - todos os planos, programas e ações a serem desenvolvidas pela gestão municipal deverão conter:

- I – objeto;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – justificativas;
- IV – metas;
- V – público alvo;
- VI – atores;
- VII – orçamentos;
- V - cronogramas físicos, financeiros e de desembolsos;

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

Das Atividades Econômicas

Art. 17 - A Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Canhotinho, definida nesta lei, articulada com a promoção do desenvolvimento econômico, social, sustentável e solidário, visará à justiça e à inclusão social com melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 18 - A Política de Desenvolvimento Econômico observará as seguintes diretrizes:

- I - reconhecimento potencialidades turísticas para o desenvolvimento economia municipal, e, simultaneamente, incentivo à diversificação da economia;
- II - instalação e consolidação de atividades produtivas em áreas com disponibilidade de infra-estruturas e compatíveis com os padrões de sustentabilidade ambiental;
- III - regularização e regulamentação das atividades econômicas existentes, por meio de critérios definidos em lei;
- IV - incentivo às iniciativas de produção cooperativa, ao artesanato, às empresas e às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção e de populações tradicionais;
- V - instalação, por meio de investimentos públicos e/ou privados, de infra-estrutura de empreendimentos tecnológicos, geradores de emprego, renda e de inclusão social;
- VI - fixação de condições apropriadas para o revigoramento dos setores econômicos tradicionais;
- VII - aprimoramento da infra-estrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho, emprego, renda e de qualidade de vida;
- VIII - incentivo à instalação de incubadoras de tecnologia vinculadas às universidades e aos centros de pesquisa;
- IX - articulação regional por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrando a atividade de turismo, indústria, o comércio, o lazer;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefãx (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- X - implantação de empreendimentos econômicos em consonância com a política territorial por meio dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- XI - promoção de políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e investimentos que privilegiem a distribuição de renda, e ampliação da oferta de empregos, com remuneração digna e a preservação dos direitos sociais e trabalhistas;
- XII - priorização em programas e instalação de atividades geradoras de emprego e trabalho em áreas de baixa renda, adequando sua infra-estruturas;
- XIII - realização de ações de controle urbano e de melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas que promovam geração de emprego, renda e inclusão social, com sustentabilidade ambiental;
- XIV - estabelecimento de parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais;
- XV - criação de programas e instalação de atividades geradoras de emprego e renda para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e para a população da terceira idade, adequando as infra-estruturas existentes às suas necessidades específicas.

Parágrafo único. Caberá ao Plano de Desenvolvimento Econômico de Canhotinho definir critérios operacionais, diretrizes e procedimentos para a regularização das atividades econômicas, em especial, para as áreas de interesse social, e para o fortalecimento de cadeias produtivas geradoras de trabalho.

Seção II

Do Turismo

Art. 19 - Cabe ao Poder Executivo municipal promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico sustentável com justiça e inclusão social, fazendo uso, quando apropriado, de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 20 - A Política Municipal de Turismo tem como objetivos:

- I - preservar o ambiente natural e cultural, material e imaterial;
- II - incorporar o trabalho e a cultura das populações da Região em que está inserido Canhotinho, como fator de divulgação e potencialização do produto turístico e inclusão social;
- III - estimular o crescimento e desenvolvimento ordenado do turismo, dentro dos princípios norteadores da sustentabilidade;
- IV - articular programas e ações turístico-culturais com os demais municípios da Região, para a criação de roteiros regionalizados;
- V - promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo município e na Região;
- VI - promover atividades de turismo rural, eco-turismo com vistas à conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental de Canhotinho;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- VII - fomentar e potencializar ações comunitárias para o desenvolvimento do turismo na perspectiva de justiça e igualdade social;
- VIII - monitorar o impacto turístico sobre os direitos humanos básicos dos residentes locais e assegurar a igualdade de acesso dos visitantes e dos residentes às áreas públicas de recreação e lazer;
- IX - promover os interesses comerciais do município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter mais informações sobre os produtos locais;
- X - promover atividades de turismo de eventos e negócios para geração de emprego e renda;
- XI - facilitar o turismo no município através do desenvolvimento de uma infra-estrutura essencial, do oferecimento de incentivos fiscais e de investimento;
- XII - fomentar e divulgar o agro-turismo, o resgate histórico, a valorização dos costumes e culturas do meio rural;
- XIII - assegurar que o interesse político no município seja considerado pelo *trade* local em suas deliberações e harmonizar todas as atividades do município em apoio ao turismo com as necessidades e interesses da população local, os empresários, o poder público e o setor turístico local.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I

Da Educação

Art. 21 - A educação deve ser entendida como processo que se institui na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e deve ser fundada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Art. 22 - A Política Municipal de Educação, para assegurar o acesso e permanência à educação infantil e, com prioridade, ao ensino fundamental, em regime de colaboração com os demais entes federativos, observará as seguintes diretrizes:

- I - consolidação da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino em defesa dos direitos, em especial à educação escolar de qualidade social;
- II - inserção cidadã das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos no processo de consolidação das sociedades democráticas;
- III - articulação da política de educação com o conjunto de políticas públicas, em especial a política urbana e ambiental, como instrumento educacional de percepção da cidade.

Parágrafo único - A Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino se consolidará por meio de Conselhos Escolares, Comissões Regionais de Controle Social da Qualidade do Ensino, Conferência Municipal de Educação, e Conselho Municipal de Educação, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do orçamento público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J. 10.132.777/0001-63

Seção II

Da Saúde

Art. 23 - A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Parágrafo único - As Políticas Públicas na saúde devem ser estruturadas de forma conjunta, por meio de mecanismos de articulação interinstitucional como o Conselho da Cidade.

Art. 24 - A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará as seguintes diretrizes, desenvolvidas a partir daquelas firmadas para o Sistema Único de Saúde:

- I - universalização da assistência à saúde a todo cidadão e cidadã;
- II - garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- III - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;
- IV - incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;
- V - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;
- VI - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

Art. 25 - As ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade deverão ser prestados em unidades de saúde localizadas próximas ao domicílio do usuário, priorizando áreas de maior risco e as ações especializadas, devendo as ações e serviços que requeiram maior grau de complexidade ser prestadas por meio das unidades de referência de saúde do município.

Art. 26 - O Sistema Municipal de Saúde será adequado por meio dos órgãos integrantes de rede regionalizada e hierarquizada no Município, com prioridade para as populações de risco sócio-ambiental e sanitário, assegurada a autonomia dos distritos sanitários e melhoria do serviço prestado à população.

Art. 27 - A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

§ 1º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia, e faixa etária.

§ 2º O Sistema de Informações de Saúde deverá ser consultado quando da priorização de localidades para intervenções urbanístico-ambientais e infra-estruturais.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 28 - A Assistência Social, compreendida como política de seguridade social não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado, deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Art. 29 - A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

- I - garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;
- II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;
- III - prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade, exercendo permanente vigilância social para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado;
- IV - contribuir para inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais;
- V - garantir a convivência familiar e comunitária;
- VI - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social.

Art. 30 - A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

- I - gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia;
- II - participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, por meio de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos;
- III - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- IV - primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência Social;
- V - comando único das ações, exercido de forma compartilhada entre o órgão gestor e o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;
- VII - política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;
- VIII - desenvolvimento de articulações intersetoriais e interinstitucionais para possibilitar ao cidadão o alcance às várias políticas públicas;
- IX - organização do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- X - regulamentação de benefícios eventuais como previstos na Lei Orgânica de Assistência Social;



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://icloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230206090550.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- XI - organização de sistema integrado de seguranças e garantias sociais em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS com os municípios que compõem a Região;
- XII - fomento à elaboração de um diagnóstico social permanente do Município de Canhotinho, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;
- XIII - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social;
- XIV - fixação de parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal e conveniada.

t. 31 - Para a consecução dos objetivos previstos nesta seção, a Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes específicas:

- I - estruturação da Rede Municipal de Assistência Social para a consolidação do sistema regionalizado de garantias e seguranças sociais;
- II - estruturação da Rede de Acolhida Temporária para promoção da inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de rua e vulnerabilidade social na cidade de Canhotinho;
- III - implementação dos programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local.

Seção IV

Da Cultura

Art. 32 - A cultura, direito social básico, deverá proporcionar o desenvolvimento econômico e a inclusão social.

Art. 33 - A Política Municipal de Cultura tem como objetivos:

- I - desenvolver a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;
- II - universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, visando a integração centro e periferia;
- III - inserir a cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;
- IV - consolidar Canhotinho no circuito nacional e internacional da cultura;
- V - implementar um modelo de gestão transparente, democrático e participativo;
- VI - viabilizar uma política cultural ampla e integrada na Região;
- VII - dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- VIII - estimular, por meio da arte, o exercício da cidadania e da auto-estima dos Canhotinhenses, especialmente dando aos jovens uma perspectiva de futuro com dignidade;
- IX - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- X - desenvolver programas para a população de baixa renda na criação, produção e fruição dos bens culturais.

Art. 34 - Para a consecução dos objetivos previstos nesta seção, a Política Municipal de Cultura observará as seguintes diretrizes:

- I - ações e eventos culturais com democratização, descentralização, promoção de intercâmbio cultural e valorização da cultura local;
- II - transformação da cultura em vetor de desenvolvimento econômico e social, integrada no espaço metropolitano;
- III - otimização e democratização dos equipamentos culturais de Canhotinho;
- IV - democratização da gestão cultural, promovendo a participação dos diversos segmentos envolvidos com a cultura no Município, por meio do Conselho Municipal de Cultura, do Fórum de Cultura do Orçamento Participativo e da realização de Conferências Municipais de Cultura;
- V - democratização e modernização da gestão da Secretaria de Cultura, buscando agilizar o atendimento ao público e a valorização dos servidores;
- VI - articulação e integração dos equipamentos culturais públicos e privados no Sistema Nacional de Cultura;
- VII - incentivo e fomento aos espaços culturais, públicos e privados, existentes e a serem criados, dotando-os de infra-estrutura, acessibilidade e articulação com os equipamentos âncoras.

Art. 35 - As áreas do Município de Canhotinho em que inexistam equipamentos culturais terão prioridade na implantação de unidades âncoras estruturadoras, que funcionem como espaços de formação, produção e difusão cultural.

I -

Seção VI

Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 36 - A Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação observará as seguintes diretrizes:

- I - consolidação do esporte, do lazer e da recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;
- II - garantia do acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III - integração da Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação com as demais políticas setoriais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefãx (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- IV - implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;
- V - implementação da prática de esportes nas escolas de ensino fundamental e médio;
- VI - identificação das áreas que necessitam de equipamentos de esporte e lazer, mediante elaboração de diagnósticos e metas de atendimento;
- VII - garantia de atendimento de equipamentos de esporte e lazer para, no mínimo, 10% (dez por cento) da população de Canhotinho, conforme a exigência da UNESCO, de forma descentralizada por micro região;
- VIII - prioridade na implantação e manutenção de unidades esportivas em áreas com população de baixa renda.

Seção VII

Do Sistema de Defesa Civil de Canhotinho

Art. 37 - O Sistema de Defesa Civil de Canhotinho tem por finalidade implementar um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistência e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade.

Art. 38 - O Sistema de Defesa Civil de Canhotinho será regido pelo Plano Diretor de Defesa Civil de Brejo da Madre de Deus.

Art. 39 - A Coordenadoria de Defesa Civil de Canhotinho será constituída por representantes dos órgãos municipais, estaduais, federais, sociedade civil e movimentos populares organizados, que integrarão o GRAC - Grupo de Atividades Coordenadas e terá o papel de efetuar os Planos de Contingência necessários, conforme os riscos do Município e sugerir aos órgãos competentes a sua implantação.

Seção VIII

Da Segurança Pública Comunitária

Art. 40 - A localização dos equipamentos públicos relacionados com a segurança buscará uma distribuição que possibilite o controle estratégico do território e o apoio à população.

Art. 41 - A política municipal de Segurança Pública deverá:

- I - articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;
- II - enfatizar a prevenção, sem contudo negligenciar a repressão quando necessária;
- III - garantir a presença do Estado em todas as comunidades, por meio de equipamentos sociais, evitando a ausência que propicia a propagação da criminalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO

Seção I

Das Normas Gerais da Política Ambiental Urbana

Art. 42 - A Política Ambiental de Canhotinho é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política pública que orienta a gestão ambiental municipal, com base na Política Nacional e Estadual do meio Ambiente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art 43 - A Política Ambiental, articulada com a Política de Gestão e Desenvolvimento Territorial de Canhotinho observará as seguintes diretrizes:

- I - orientar as decisões de intervenção e investimentos públicos e privados em Canhotinho, a partir da Política Ambiental Municipal e das legislações de caráter ambiental;
- II - promover e assegurar a sustentabilidade ecológica e a elevação da qualidade do ambiente de Canhotinho, conservando os recursos naturais e os ecossistemas naturais e modificados, em conjunto com os demais municípios da bacia hidrográfica pertencente;
- III - incorporar a dimensão ambiental urbana ao desenvolvimento, coordenando as dimensões econômicas, sociais e ecológicas, de modo a reorientar o estilo de desenvolvimento;
- IV - orientar os investimentos e as decisões que promovam a recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial, nos locais onde haja ameaça à segurança humana e ao patrimônio natural, histórico e cultural de Canhotinho;
- V - incentivar a elaboração e implementação de programas, projetos e ações em educação ambiental, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, para orientar os usos estabelecidos pelo Plano Diretor Participativo de Canhotinho;
- VI - estimular a democratização e a descentralização da gestão territorial por meio da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade;
- VII - estabelecer os instrumentos de gestão do território compatíveis com as diretrizes para ocupação do solo, de acordo com o zoneamento ecológico-econômico;
- VIII - estabelecer espaços naturais protegidos e controlar o uso e a ocupação das áreas de preservação permanente estabelecidas pelas leis vigentes, incluindo-se a Macrozona de Preservação Ambiental definida pelo Plano Diretor Participativo;
- IX - promover a manutenção das áreas permeáveis no território do Município;
- X - promover os padrões de permeabilidade e implantação de áreas verdes em áreas públicas e privadas
- XI - controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo, e definir metas de redução da poluição;
- XII - implementar programas de controle de produção e circulação de produtos perigosos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- XIII - minimizar o impacto da urbanização com base na redução do consumo de recursos e na redução de resíduos e efluentes;
- XIV - garantir acesso público e universal aos elementos constituintes do patrimônio natural e construído;
- XV - articular-se à gestão integrada dos recursos naturais, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados;
- XVI - promover a integração das áreas verdes e espaços naturais protegidos a fim de estabelecer corredores ecológicos associados ao zoneamento ecológico-econômico;

Seção II

Das Normas Gerais da Política de Saneamento Ambiental Integrado

14 - A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivos atingir e manter a sustentabilidade social e ecológica, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover o adequado uso e ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Art. 45 - A gestão do saneamento ambiental integrado deverá associar as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais, pavimentação, limpeza urbana, instalações hidro-sanitárias, controle de riscos, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.

Parágrafo único - A gestão do saneamento ambiental integrado observará as diretrizes gerais fixadas nas Conferências Municipais de Saneamento, de Meio Ambiente e de Saúde.

Art. 46 - Para se alcançar os objetivos da Política de Saneamento Ambiental Integrado fixados nesta seção, deverá ser elaborado Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado, o qual conterá, no mínimo:

- I - diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos, manejo das águas pluviais e controle de vetores, controle de riscos, por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II - metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental integrado, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, manejo das águas pluviais, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental integrado;
- III - definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;
- IV - identificação, caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- V - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental;
- VI - programas de educação sanitária em conjunto com a sociedade civil e o poder público para implementação da Política de Saneamento Ambiental Integrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

§ 1º O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado deverá articular os sistemas de informação de saneamento, saúde, desenvolvimento urbano, ambiental e defesa civil.

§ 2º Todas as obras do sistema viário e de construção de unidades habitacionais e prédios públicos executadas pelo Poder Público no Município de Canhotinho deverão contemplar sistema de saneamento integrado, devendo o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado estabelecer mecanismos de controle.

§ 3º O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado conterá diretrizes para a prestação dos serviços de água e esgoto, contendo disposições atinentes ao instrumento contratual adotado, prazos, tarifas, qualidade, compromissos de investimentos, multas, participação da sociedade.

Art. 47 - Os projetos de saneamento ambiental integrado que tenham interface com as áreas ZEIS serão analisados a fim de se considerar as especificidades dessas áreas.

48 - O Plano de Gestão Ambiental Integrada será implementado pelo poder público municipal por de suas esferas competentes e regulado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

§ 1º O poder público, ao implementar as políticas de saneamento ambiental, buscarão a unificação da gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e saneamento das águas pluviais.

§ 2º A prestação dos serviços de saneamento ambiental é de interesse local, devendo ser prestado pelo Município, direta ou indiretamente, por meio de convênios e contratos, sendo vedada a concessão parcial ou total desses serviços à iniciativa privada.

§ 3º Deverão ser implantados mecanismos de controle social sobre todos os serviços prestados no âmbito do Saneamento Ambiental Integrado.

Art. 49 - O Município de Canhotinho deverá buscar o desenvolvimento de ações integradas com a União e o Estado de Pernambuco, visando a implementação da Política de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado.

Subseção I Abastecimento de Água

Art. 50 - O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todo munícipe a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 51 - O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços.

Art. 52 - Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

- I - realizar obras estruturadoras e ampliar permanentemente a oferta necessária para garantir o atendimento à totalidade da população do município, evitando a insuficiência no abastecimento e a salinização das captações;
- II - adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar;
- III - promover mecanismos de preservação dos mananciais de interesse comunitário e municipal, estimulando projetos alternativos de captação;
- IV - promover e incentivar o uso racional da água, fomentando formas alternativas de uso e reúso a partir de projetos específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Subseção II Esgotamento Sanitário

Art. 53 - O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas, objetivando minimizar os altos índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionadas ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

§ 1º. O esgotamento sanitário abrangerá a coleta e tratamento das águas servidas e matéria fecal resultantes de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos.

§ 2º. Os resíduos orgânicos e águas residuárias provenientes da atividade industrial dos mais variados tipos, deverão obedecer legislação específica, não podendo ser interligados ao sistema público.

§ 3º. Os sistemas de esgotamento sanitário deverão observar critérios sanitários, socio-econômicos e de planejamento urbano.

§ 4º. Os sistemas de esgotamento sanitário existentes que não funcionam ou que precisam ser recuperados serão objeto de tratamento especial.

Art. 54 - Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

- I - criar programa de controle e tratamento especial de efluentes de empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;
- II - universalizar a coleta e tratamento de esgoto;
- III - garantir a manutenção plena de todas as unidades operacionais dos sistemas de esgotamento sanitário.

Subseção III Manejo das Águas Pluviais / Drenagem Urbana

Art. 55 - O serviço público de drenagem urbana das águas pluviais do município objetiva o gerenciamento da rede hídrica no território municipal, objetivando o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.

§ 1º. O Município de Canhotinho poderá formar consórcios públicos visando à realização conjunta de ações de controle e monitoramento da macro-drenagem das águas pluviais.

§ 2º. O Plano Setorial de Macrodrenagem é um instrumento de planejamento e deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle e monitoramento, definindo critérios para o uso do solo compatível aos serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas de Canhotinho e de seus municípios limítrofes.

Art. 56 - Ficam definidas como ações prioritárias no manejo das águas pluviais:

- I - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- II - implantar medidas de prevenção de inundações, incluindo controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- III - investir na renaturalização e melhorias das calhas fluviais e na recuperação dos sistemas de macro e micro-drenagem.

Subseção IV Resíduos Sólidos

Art. 57 - A política de Gestão de Resíduos Sólidos tem como objetivos:

- I - promover a saúde pública e a saúde ambiental urbana e rural, bem como minimizar o consumo dos recursos naturais;
- II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente urbano;
- III - preservar os recursos naturais.

58 - São diretrizes para a política de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I - implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população;
- II - estimular e promover programas de educação sanitária e ambiental para a população;
- III - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da redução do consumo, da reutilização e reciclagem;
- IV - controlar os meios de geração de resíduos perigosos e fomentar a utilização de alternativas com menor grau de periculosidade;
- V - implementar a coleta, o transporte, o armazenamento, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;
- VI - coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva;
- VII - estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial, ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- VIII - integrar, articular e cooperar com os municípios da bacia hidrográfica de Canhotinho para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- IX - garantir à população o acesso às informações relativas à manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos.;
- X - estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- XII - estimular a reestruturação de áreas degradadas decorrente da disposição inadequada dos resíduos sólidos.

Art. 59 - O plano setorial de resíduos sólidos disporá sobre:

- I - áreas para a implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- II - implantação de unidades de tratamento e destinação final;
- III - descentralização territorial na prestação dos serviços;
- IV - descentralização das atividades de limpeza urbana;

Parágrafo único - O plano setorial de resíduos sólidos deverá ser elaborado de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Seção I

Da Habitação

Art. 60 - A Política Municipal de Habitação observará os seguintes princípios da Política Nacional de Habitação:

- I - direito à moradia enquanto um direito humano, individual e coletivo, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Brasileira de 1988;
- II - questão habitacional como uma política de Estado, uma vez que o poder público é agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, na provisão da moradia e na regularização de assentamentos precários, devendo ser, ainda, uma política pactuada com a sociedade e que extrapole um só governo;
- III - gestão democrática com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, possibilitando controle social e transparência.

Art. 61 - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais, priorizando os segmentos sociais de baixa renda, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística, jurídico-fundiária e de provisão.

Parágrafo único - Habitação de Interesse Social é toda moradia, com condições adequadas de habitabilidade, destinada à população de baixa renda (até cinco salários mínimos, com prioridade para de zero a três salários mínimos).

Art. 62 - A Política Municipal de Habitação observará as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à participação de todos os agentes públicos e privados e dos segmentos da sociedade civil na formulação e implementação da Política Municipal de Habitação de Canhotinho, com vistas a superação do déficit habitacional municipal;
- II - integração dos planos, dos projetos e das ações da Política Municipal de Habitação com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipais, intermunicipais, metropolitanas, estaduais e federais, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;
- III - diversificação das ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio à iniciativa da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem o aperfeiçoamento e a ampliação dos recursos, o desenvolvimento tecnológico e a produção de alternativas de menor custo, maior qualidade e conforto, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- IV - democratização do acesso ao solo urbano e da oferta de terras para a Política Municipal de Habitação a partir da disponibilidade de imóveis públicos e privados, em consonância com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- V - adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social através do Termo de Adesão aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, que possibilitará o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
- VI - construção de unidades habitacionais de interesse social na região central e em demais áreas da cidade, em áreas vazias ou subutilizadas e recuperação de edifícios vazios e subutilizados conforme o Estatuto da Cidade;
- VII - estímulo à autogestão na produção de habitações de interesse social;
- VIII - investimento em obras de urbanização e de infra-estrutura, para requalificação de áreas propícias à habitação de interesse social, com qualidade urbana e ambiental, obedecendo a parâmetros a serem estabelecidos de forma a garantir padrões mínimos de sustentabilidade.
- IX - articulação entre programas preventivos, de construção e disponibilização de unidades habitacionais, e programas curativos, de regularização, urbanização e inserção urbana definidos no Programa de Regularização Fundiária Sustentável;
- X - consolidação dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda, mediante sua instituição como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, considerando os requisitos e critérios estabelecidos no Programa de Regularização Fundiária Sustentável da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- XI - fixação de parâmetros urbanísticos para habitação de interesse social, adequando as normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população de baixa renda e simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos no Programa de Regularização Fundiária Sustentável da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e sem prejuízo ao meio ambiente;
- XII - regularização da situação jurídica, fundiária, urbanística e ambiental dos conjuntos habitacionais já implementados pelo município, anteriormente à aprovação deste Plano Diretor;
- XIII - prestação de serviços de assistência técnica, jurídica, social e urbanística gratuita à população com renda familiar de até três salários mínimos, nos processos de regularização urbanística e fundiária e de implementação de áreas de ZEIS, assim como nos programas de habitação de interesse social;
- XIV - controle das ocupações em áreas de risco e *non aedificandi*, a partir de um processo participativo e da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, urbano, defesa civil, obras e manutenção, as redes de agentes comunitários ambientais, de saúde e de educação, e entidades da sociedade civil organizada;
- XV - promoção de atendimento habitacional de famílias a serem removidas, preferencialmente na mesma região, em caso de necessidade de remoção em área de risco, para execução de obras, equipamentos públicos, ou implantação de infra-estrutura;
- XVI - elaboração do Plano Municipal de Habitação em conformidade com as diretrizes a serem fixadas na Conferência da Cidade de Canhotinho e no processo participativo de elaboração da Política Municipal de Habitação;



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230206090550.pdf>
assinado por: idUser_83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Parágrafo único - O Plano Municipal de Habitação deverá prever:

- I - estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento, considerando os critérios da Política Nacional de Habitação e da Política Municipal de Habitação;
- II - elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão;
- III - definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;
- IV - elaboração do programa de regularização fundiária sustentável, abrangendo as regularizações urbanística, ambiental, administrativa e patrimonial das áreas passíveis de serem regularizadas, e do Plano de Reassentamento da população que mora em áreas onde for inviável a regularização.

Seção II

Da Mobilidade Territorial

Art. 63 - A política de mobilidade territorial, amparada no conceito de Acessibilidade, fundamenta-se na priorização do acesso amplo, democrático e seguro ao espaço urbano, tendo como princípios:

- I - universalizar o acesso à cidade
- II - direcionar a expansão urbana;
- III - melhorar a qualidade ambiental, incentivando os meios não motorizados de transporte;
- IV - qualificar o transporte coletivo urbano e regional;
- V - fazer prevalecer o interesse público;

Art. 64 - A Política Municipal de Mobilidade Territorial será materializada na forma de cinco planos criados em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes:

- I - Plano Viário;
- II - Plano de Ciclovias e Passeios;
- III - Plano de Transporte Coletivo;
- IV - Plano de Transporte de Cargas;
- V - Plano de Circulação de Tráfego.

Art. 65 - São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Territorial:

- I - promover a integração entre os diversos órgãos e concessionárias públicas, quanto a execução e planejamento de obras, evitando danos aos espaços públicos que possam prejudicar a acessibilidade e a circulação de tráfego;
- II - implementar parcerias público/privada objetivando viabilização dos Planos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- III - garantir a mobilidade e acessibilidade dos usuários, de modo efetível e sustentável;
- IV - implementar ações multidisciplinares e intersetoriais para ampliação e implantação dos Planos;

Art. 66 - São diretrizes do Plano Viário:

- I - estabelecer um Sistema Viário, integrando os bairros e distritos a área central da cidade, através de vias estruturais, em consonância com O Plano Viário Municipal;
- II - modernizar o Sistema Viário Urbano, criando novas vias básicas interligadas, com gabarito e interseções ampliadas, dotando-as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de pedestres, bicicletas e veículos;
- III - hierarquizar o Sistema Viário Urbano de acordo com sua localização, características e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e a ocupação do solo;
- IV - priorizar a implantação de vias segregadas para o fluxo de caminhões;
- V - interligar as ruas dos loteamentos para evitar sobrecarga do Transporte Coletivo das vias básicas e facilitar a comunicação entre bairros;
- VI - adotar medidas que minimizem os impactos ambientais no que refere a construção e manutenção das obras viárias.

Art. 67 - São diretrizes específicas do Plano de Ciclovias e Passeios:

- I - elaborar legislação específica de um novo padrão urbanístico para calçadas, rebaixamento de guias e sarjetas nas travessias e cruzamentos, implantação de piso tátil, que contemplem a garantia dos direitos dos pedestres e das pessoas com restrição de mobilidade de circular na cidade com segurança e conforto;
- II - desenvolver e implantar programas e ações voltadas para a garantia da acessibilidade;
- III - promover a acessibilidade com a eliminação de barreiras que limitam ou impeçam o acesso com segurança aos equipamentos e serviços públicos;
- IV - implantar um Sistema Ciclovitário Integrado, com ciclovias e ciclofaixas interligadas entre si e aos terminais de transporte coletivo, distribuídas por vários bairros, através de vias com gabaritos e hierarquias compatíveis para atender com segurança e eficiência os ciclistas;
- V - sensibilizar e orientar a comunidade quanto ao uso do Sistema Ciclovitário e demais tipos de transporte alternativo não motorizados;
- VI - reduzir os conflitos de tráfego, priorizando e protegendo o pedestre e o ciclista.

Art. 68 - São diretrizes do Plano de Transporte Coletivo:

- I - priorizar ações direcionadas ao conjunto de equipamentos de transporte coletivo, entendido como abrigos, terminais de transporte, veículos de comunicação visual específica;
- II - implantar um sistema de Transporte Coletivo Integrado, física-tarifariamente, com terminais, ônibus padronizados e linhas tronco-alimentadoras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- III - fomentar a Integração Regional compatibilizando o Sistema de Transporte Coletivo Urbano com os Sistemas de Transporte Coletivo Intermunicipais, visando garantir transferência de passageiros entre os sistemas de maneira eficaz e compensatória;
- IV - tornar o transporte coletivo acessível, eficiente, seguro e atrativo, promovendo a agilização do sistema de transporte com a introdução de serviços e tecnologias;
- V - implantar e padronizar abrigos e pontos de parada, visando melhorar a segurança do usuário do transporte coletivo;
- VI - gerenciar os Serviços Especiais de Transporte, que possuem serviços e tarifação diferenciados integrados ou não com outras modalidades de transporte público, visando garantir serviço de qualidade e segurança aos usuários;
- VII - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social dos sistemas e serviços de transportes.

Art. 69 - São diretrizes do Plano de Transporte de Cargas:

- I - ordenar o Sistema de Distribuição de Cargas, definindo rotas específicas para caminhões;
- II - direcionar a localização de terminais carga;
- III - normatizar os pontos de frete de autônomos;

Art. 70 - São diretrizes do Planos de Circulação de Tráfego:

- I - implantar amplos conjuntos de vias com sentido único;
- II - tratar interseções e pontos críticos para aumento da segurança e fluidez de tráfego;
- III - implantar, manter e modernizar todo sistema de sinalização semafórica, indicativa, horizontal e vertical;
- IV - criar dispositivos para regulamentação do licenciamento de Pólos Geradores de Tráfego, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados por empreendimentos aplicando-lhes exigências quanto ao uso e ocupação do solo, normas e especificações especiais de circulação, acesso e saída de veículos;
- V - modernizar o Serviço de Controle e Sinalização de Trânsito, dotando-os de equipamentos e mão de obra compatíveis;
- VI - municipalizar o trânsito de Canhotinho;
- VII - realizar programas de educação e segurança de trânsito;
- VIII - aprimorar os procedimentos de fiscalização do trânsito;
- IX - implantar e modernizar sinalização viária do município.
- X - priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado ou automotivo na ordenação da circulação, através de mecanismos de engenharia e legislação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Centro - Canhotinho - PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Seção III

Do Patrimônio Cultural

Art. 71 - A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões materiais e imateriais.

§ 1º. Entende-se como patrimônio material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º. Entende-se como patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as estações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

2 - São objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural:

- I - assegurar a preservação e adequada utilização do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e paisagístico do Município;
- II - documentar, selecionar, proteger, inventariar e promover a preservação, a conservação, a recuperação, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis.
- III - incorporar a proteção do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- IV - sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação, valorização, proteção e recuperação de seu patrimônio cultural e entorno;
- V - promover a instalação de centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura;
- VI - incentivar à fruição e ao uso público nos imóveis tombados;
- VII - desenvolver carta de potencial arqueológico.

Art. 73 - Para se alcançar os objetivos de promoção da Política Municipal de Patrimônio Cultural, a que se refere o artigo 71, deverá ser elaborado o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Canhotinho, que conterà:

- I - as diretrizes e critérios para preservação e proteção do patrimônio cultural;
- II - o inventário do Patrimônio Cultural de bens culturais materiais e imateriais - mapeando e inventariando bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado e integrado ao sistema do SPDU;
- III - a definição dos locais dos imóveis de interesse do patrimônio, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;
- IV - a fixação de normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras, assegurando o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- V - as formas de gestão do patrimônio cultural e ambiental, inclusive:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- a. os mecanismos e os instrumentos para a preservação do patrimônio;
 - b. as compensações, incentivos e estímulos à preservação;
 - c. os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação;
- VI - o incentivo a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural e ambiental e arqueológico;
- VII - a revisão da composição e atribuições do Conselho Municipal;
- VIII - a criação de um corpo técnico permanente para estudo e avaliação do Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico, Arquitetônico e Paisagístico de Canhotinho;
- IX - as estratégias para inclusão da componente patrimônio cultural nas políticas públicas municipais e para criação de programas municipais de educação para o patrimônio.

arágrafo único. O Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Canhotinho será instituído por lei específica.

Seção IV

Do Espaço Público e da Paisagem

Art. 74 - O Município deve ordenar e disciplinar a paisagem, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultantes da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, como também o uso do espaço público de superfície, aéreo e do subsolo, buscando a preservação da qualidade e identidade territorial.

Art. 75 - São diretrizes para o uso do espaço público e da paisagem urbana:

- I - compatibilizar o uso dos espaços públicos com sua vocação e demais funções, valorizando as condições de segurança e conforto no deslocamento de pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres e ciclistas, em especial de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - implantar normas e critérios para o uso do espaço público para a comercialização de produtos, realização de eventos e demais atividades, subordinados a preservação da qualidade e identidade territorial;
- III - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana, garantindo ao cidadão a compreensão de seus elementos constitutivos públicos e privados;
- IV - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;
- V - criar instrumentos para proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
- VI - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, padronizando e racionalizando, para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem territorial;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- VII - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos de infra-estrutura, de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos de interesse público;
- VIII - implantar normas e critérios rigorosos em defesa da paisagem urbana nos espaços públicos e privados, como medida de coibir drasticamente a poluição visual resultante da instalação de comunicação visual na cidade.

Seção V

Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 76 - As áreas verdes públicas e privadas do Município constituem o Sistema Municipal de Áreas Verdes, exercendo sua função vital na melhoria da qualidade ambiental, cultural, social e recreacional do Município.

Art. 77 - São objetivos do Município em relação ao Sistema de Áreas Verdes:

- I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;
- II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 78 - São diretrizes do Município em relação ao Sistema de Áreas Verdes:

- I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem;
- II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;
- III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
- IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
- V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 79 - São ações estratégicas do Município em relação ao Sistema de Áreas Verdes:

- I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- II - implantar o Conselho Gestor dos Parques e Praças Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;
- IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;
- V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VI - implantar programa de educação ambiental nas escolas públicas municipais;
- VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;
- VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- IX - elaborar mapeamento de áreas verdes do Município, identificando em cada bairro as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

TÍTULO IV

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 80 - O ordenamento territorial tem como objetivo orientar a gestão do território, visando à construção de uma cidade mais justa, fisicamente ordenada e economicamente sustentável, levando em consideração as especificidades de cada espaço urbano.

CAPÍTULO I

DO MODELO ESPACIAL

Art. 81 - O Modelo Espacial de Canhotinho é o conjunto de diretrizes de desenvolvimento territorial para as áreas urbana e rural, estimulando a ocupação do solo de acordo com a diversidade de suas partes, com vistas à consideração das relações de complementariedade entre a cidade consolidada de forma mais intensiva e a cidade de ocupação rarefeita.

Art. 82 - São princípios básicos do Modelo Espacial Proposto:

- I - a descentralização de atividades, por meio de uma política de policentralidade que considere a atividade econômica, a provisão de serviços e aspectos socioculturais;
- II - a miscigenação da ocupação do solo com vistas à diminuição de deslocamentos de pessoas e veículos e à qualificação do sistema urbano;
- III - a densificação controlada, associada à perspectiva de otimização e racionalização dos custos de produção da cidade;
- IV - o reconhecimento da cidade informal, por meio de uma política que envolva o interesse social;
- V - a estruturação e a qualificação ambiental, por meio da valorização do patrimônio natural;
- VI - o estímulo à produção primária, conforme o zoneamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

CAPÍTULO II

DA DINÂMICA DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 83 - Para orientar o ordenamento e a gestão territorial do Município de Canhotinho serão definidos:

- I - o Macrozoneamento;
- II - o Zoneamento.

84 - São diretrizes das Macrozonas:

- I - a busca do equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;
- II - o desenvolvimento sustentável.

Seção I

Do Macrozoneamento

Art. 85 - O macrozoneamento tem por finalidade definir diretrizes para orientar o desenvolvimento de acordo com as características físicas, sociais, econômicas e ambientais de cada região de forma a promover o desenvolvimento harmônico do município e o bem estar de seus habitantes, sendo dividido em quatro macrozonas:

- I - **Macrozona Urbana;**
- II - **Macrozona Rural;**
- III - **Macrozona de Preservação Ambiental;**
- IV - **Macrozona Industrial.**

Art. 86 - As macrozonas a que se refere o artigo anterior serão assim definidas:

- I - **Macrozona Urbana-** É todo assentamento e ocupações estabelecidas no município de Canhotinho, definida por núcleo urbano, localidades, aglomerados, destinados prioritariamente aos diversos usos urbanos;
- II - **Macrozona Rural** - é destinada a atividades econômicas não urbanas – agricultura, pecuária, extrativismo, recreação, sistemas agroflorestais e congêneres. Nela não são permitidos loteamentos, Estabelecimentos isolados que não constituem uso rural e que não são adequados a áreas densamente povoadas como cemitérios, aterros sanitários, matadouros, usinas de tratamento de lixo, dentre outros, são permitidos em área rural e sujeitos a disciplinamento e controle pela Prefeitura e órgão ambiental competente;
- III - **Macrozona de Preservação Ambiental** - São áreas destinadas ao uso de baixo impacto de maneira que preserve o ambiente natural e sua paisagem e deverão está condizentes com a Lei Federal 4771/65;
- IV - **Macrozona Industrial** – São áreas de uso especial, destinadas a implantação de indústrias e serviços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Seção II

Do Zoneamento

Art. 87 - O zoneamento estabelece áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo, visando dar a cada região a utilização mais adequada, seguindo as determinações do macrozoneamento.

Seção III

Macrozona Urbana

Art. 88 - A Macrozona Urbana deverá seguir as seguintes orientações:

I - ZR – Zona Residencial: são áreas com uso predominantemente habitacional unifamiliar, que possibilitam alto potencial construtivo compatível com suas condições geomorfológicas, infra-estrutura e paisagística.

II - ZCU – Zona de Consolidação Urbana: compreende as áreas urbanas já consolidadas, da sede municipal e dos núcleos secundários, executando-se as Zonas de Interesse Histórico e Cultural, para as quais serão delimitados os perímetros urbanos visando ordenar e organizar a ocupação existente e consolidada, ampliar a oferta de espaços públicos de lazer, impedir novas ocupações e relocar imóveis em área de risco.

III - ZPP – Áreas de Proteção Permanente: compreende as áreas de mananciais relativas a matas, cursos d'água e reservatórios, destinados à preservação, recuperação e regeneração do ambiente natural, para as quais serão realizados mapeamentos de identificação e delimitação com a implantação de áreas non aedificandi de proteção, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Código Florestal Brasileiro, Anexo III desta lei;

IV - ZIHC – Zona de Interesse Histórico e Cultural: compreende os núcleos de origem dos assentamentos, as localidades e conjuntos edificados que servem de referência histórica e compõem a identidade cultural do município, conforme estabelecido nos mapas em anexo desta lei;

V - ZPR – Zona Preferencial para Reurbanização: compreende as áreas vazias e de ocupação rarefeita dos loteamentos, na sede do município, para os quais serão cadastradas as ocupações existentes, realizados o redesenho do parcelamento, conforme estabelecido nos parâmetros urbanísticos e nas Planta em anexo desta Lei, visando melhorar a qualidade urbana e ambiental dos loteamentos, mediante a proteção dos fundos de vale, a ampliação da oferta de espaços públicos de lazer, a proibição de ocupações e relocações de imóveis de risco;

VI - ZEIS – Zona Especial de Interesse Social: compreende as ocupações, os parcelamentos não planejados e/ou invasões, caracterizados pela favelização e pela degradação ambiental, para os quais serão promovidas ações de regularização jurídica da posse da terra e de integração à estrutura urbana mediante a urbanização, com implantação de infra-estrutura de saneamento e de programas de melhoria do padrão da habitação, de acordo com os procedimentos e parâmetros urbanísticos definidos e nas Plantas em anexo desta Lei;

VII - ZEU – Zona de Expansão Urbana: Compreendem os locais passíveis de parcelamento sob a forma de loteamentos ou condomínios, situadas em áreas adjacentes aos núcleos urbanos, para as quais serão realizados o mapeamento e delimitação visando organizar e ordenar a expansão urbana, de acordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos e nas Planta em anexo desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

VII - ZEC – Zona Especial de Centro: Compreende a área urbana onde se iniciou a ocupação da cidade e concentra a maior parte do comércio e dos serviços, dos equipamentos coletivos e das edificações de valor histórico-arquitetônico. Esta área apresenta as melhores condições de infra-estrutura urbana da cidade e já se encontra bastante consolidada e adensada, inclusive com edificações de até 3 pavimentos, interferindo na paisagem do núcleo original da sede.

Seção IV

Macrozona Rural

Art. 89 - A Macrozona Rural deverá seguir as seguintes orientações:

- I - Área de Preservação Permanente (APP)
- II - Área de Reserva Legal (ARL)

Área de Preservação Permanente (APP)

Área protegida nos termos dos art. 2º e 3º da Lei Federal nº 4771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Medida Provisória 2166-67/01). Abrangem:

a) Rios ou Cursos d'água, desde o seu nível mais alto, alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente, em faixa marginal cuja largura mínima será:

Largura do rio	APP
< 10 m	30 m
10 - 50	50 m
50 - 200	100 m
200 - 600	200 m

Fonte: CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL – Lei Federal nº 4771/65

- b) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (de acordo com RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302 e 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002)
- c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50,00 (cinquenta) metros de largura;
- d) No topo de morros, montes, montanhas e serras em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base (CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL – Lei Federal nº 4771/65 regulamentado pela RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002);
- e) Nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros (de acordo com RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002.)
- f) Em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive (de acordo com CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL – Lei Federal nº 4771/65 regulamentado pela RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002);
- g) Nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa (de acordo com CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL – Lei Federal nº 4771/65 regulamentado pela RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefãx (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

h) Nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

i) Mata Atlântica e Ecossistemas Associados (de acordo com Decreto Federal 750/93) Visando a proteção desses remanescentes, são determinadas duas zonas:

i.1) Zonas Núcleo: são as que contêm os remanescentes da Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados

i.2) Zonas de Amortecimento: envolvem totalmente as zonas núcleo. Nas zonas de amortecimento, as atividades econômicas e o uso da terra devem estar em equilíbrio e garantir a integridade dos ecossistemas das zonas núcleo.

i.2.1) Faixa de Proteção da Zona Tampão ou de Amortecimento: Faixa da Zona de Amortecimento adjacente à Zona Núcleo, com a função de proteger os remanescentes da Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados das pressões antrópicas advindas de seu entorno, seguindo restrições do quadro Dimensões da Faixa de Proteção adiante.

Dimensões da Faixa de Proteção

Remanescentes da Mata Atlântica e ecossistemas associados	Largura da faixa de proteção
	PROPOSTA
Unidades de Conservação (UC)	60m, sendo subdividida em: a) faixa de 10,0 (dez) metros, localizada logo após o limite da Zona Núcleo (UC), que deverá ser mantida limpa e não cultivada, funcionando como aceiro. Poderá ser ampliada, até o limite de 60m, em função das peculiaridades locais. Nessa faixa, não é permitido uso agrícola, queimadas, mineração e outras ações/atividades que possam causar danos a UC; b) faixa de 50,00 (cinquenta) m, localizada logo após a definida no item a), onde é permitido o uso agrícola sustentável, de modo a não causar danos aos remanescentes da Mata Atlântica e ecossistemas associados. Incentiva-se a implantação da Reserva Legal da propriedade nessa área.
Demais remanescentes (Anexo 1)	20m, sendo subdividida em: a) faixa de 6,0 (seis) m, localizada logo após o limite da Zona Núcleo, que deverá ser mantida limpa e não cultivada, funcionando como aceiro. Poderá ser ampliada, até o limite de 20m, em função das peculiaridades locais. Nessa faixa, não é permitido uso agrícola, queimadas, mineração e outras ações/atividades que possam causar danos aos remanescentes da Mata Atlântica e ecossistemas associados; b) faixa de 14,00 (catorze) m, localizada logo após a definida no item a), onde é permitido o uso agrícola sustentável, de modo a não causar danos aos remanescentes da Mata Atlântica e ecossistemas associados. Incentiva-se a implantação da Reserva Legal da propriedade nessa área.

Área de Reserva Legal

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL – Lei Federal nº 4771/65 e Medida Provisória 2166-67/01). De acordo com a legislação vigente, a reserva legal no Estado de Pernambuco é de, no mínimo 20 % (vinte por cento) da propriedade rural, não podendo ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas na legislação vigente.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- o plano de bacia hidrográfica;

- o plano diretor municipal;

- o zoneamento ecológico-econômico;

- outras categorias de zoneamento ambiental e

- a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS ESPECIAIS

Art. 90 - Projetos Especiais podem ser previstos para áreas com potencialidades paisagísticas, físico-estruturais, culturais e econômicas que podem ser objeto de intervenções que promovam sua requalificação urbana com inclusão sócio-espacial e dinamização econômica.

Art. 91 - Para as áreas dos Projetos Especiais deverão ser elaborados planos específicos, sujeitos à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 92 - Para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento territorial, serão adotados, pelo Município de Canhotinho, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - instrumentos de planejamento;

a) planejamento estratégico municipal;

b) plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei de uso e ocupação do solo e legislação urbanística;
- e) zonas especiais, imóveis especiais e usos especiais;
- f) planos de desenvolvimento econômico e social;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) programas e projetos especiais de urbanização;
- i) instituição de unidades de conservação;
- j) zoneamento ambiental;
- l) plano de regularização das zonas especiais de interesse social;
- m) política do meio-ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade de Canhotinho;
- n) planos micro-regionais;
- II - instrumentos jurídico-urbanísticos:**
 - a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) IPTU progressivo no tempo; .
 - c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) outorga onerosa do direito de construir;
 - e) transferência do direito de construir; .
 - f) operação urbana consorciada;
 - g) consórcio imobiliário;
 - h) direito de preempção;
 - i) direito de superfície;
 - j) estudo de impacto de vizinhança;
 - l) estudo prévio de impacto ambiental;
 - m) licenciamento ambiental;
 - n) tombamento;
 - o) desapropriação;
 - p) PREZEIS – Programa de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/ad/56-20230206090550.pdf>
assinado por: iduser-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) instituição de zonas especiais de interesse social;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) assistência técnica e jurídica gratuita, prestada pelo Município, para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- e) usucapião especial.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- f) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselho Desenvolvimento Urbano e Territorial;
- b) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- c) Sistema de Informações Municipais – SIM;
- d) Fundo Municipal de Gestão e Desenvolvimento Urbano e Territorial.

Seção II

Dos Instrumentos Jurídico-Urbanísticos

Subseção I

Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 93 - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona de Uso Urbano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Parágrafo único - Fica facultado aos proprietários de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade, como forma de viabilização financeira do imóvel.

Art. 94 - Não estão sujeitos ao parcelamento, utilização e edificação compulsória os imóveis com área de até 300,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município.

Art. 95 - Consideram-se:

- I - imóveis não edificados os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual a zero;
- II - imóveis não utilizados os lotes ou glebas edificados cuja área construída esteja desocupada há mais de cinco anos;
- III - imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificados quando os coeficientes de utilização não atinjam o mínimo previsto por zona.

Subseção II

Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 96 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e das etapas previstas nesta lei o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Subseção III

Desapropriação com Pagamento Mediante Títulos da Dívida Pública

Art. 97 - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 5 anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, podendo promover a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública na forma prevista no art. 182 § 4º, inciso III, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 98 - O Município, mediante prévia autorização do Senado Federal, emitirá títulos da dívida pública, com prazo de resgate de acordo com a legislação vigente, para pagamento do preço da desapropriação prevista neste artigo.

§ 1º O pagamento será efetuado em dez anos mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J. 10.132.777/0001-63

Art. 99 - Os imóveis desapropriados serão utilizados para a construção de habitações populares ou equipamentos urbanos, podendo ser concessionados a terceiros, mediante prévia licitação.

§ 1º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta lei.

§ 2º No caso de alienação, os recursos obtidos devem ser destinados a habitações populares ou equipamentos urbanos.

Art. 100 - As áreas desapropriadas com pagamento em títulos e outras áreas necessárias para construção de habitação de interesse social deverão ser transformadas em ZEIS II.

Art. 101 - O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Subseção IV Consórcio Imobiliário

Art. 102 - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 103 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único - O valor real desta indenização deverá:

- I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde ele se localiza;
- II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 104 - O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS), além da realização de outras intervenções urbanísticas previstas neste Plano Diretor Participativo.

Art. 105 - Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Subseção V Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 106 - O Poder Executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme o disposto nos artigos 28, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

§ 1º A concessão da outorga onerosa do direito de construir referida no *caput* condiciona-se à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU.

§ 2º A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
assinado por: idUser 83
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230206090550.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Art. 107 - A outorga onerosa do direito de construir tem aplicação na Macrozona Urbana, até os limites estabelecidos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 108 - Nas hipóteses de utilização de potencial construtivo decorrente de outorga onerosa do direito de construir, a expedição da licença de construção dependerá de comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para fins da respectiva outorga.

Parágrafo único - A quitação referida no *caput* deverá ser providenciada em até 6 (seis) meses após a aprovação do projeto inicial ou de reforma.

Art. 109 - Os recursos financeiros auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir constituirão receita do Fundo do PREZEIS e do Fundo de Habitação, mediante repartição em percentuais equivalentes, respeitado o disposto no art. 31 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.



Parágrafo único - Os recursos referidos no *caput* deverão ser aplicados, prioritariamente e mediante quitação em percentuais equivalentes, em obras de habitação de interesse social e de saneamento ambiental na Macrozona Urbana.

Subseção VI Direito de Preempção

Art. 110 - O Poder Público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 111 - Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção na Macrozona de Uso Urbano.

§1º O direito de preempção deverá incidir nos terrenos desocupados ou nos imóveis subutilizados para fins de regularização urbanística e fundiária das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS I e II.

§2º Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas na lei municipal prevista no *caput* deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição nas condições e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J. 10.132.777/0001-63

§3º O direito de preempção será exercido nas áreas ou nos lotes com área igual ou superior a 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 112 - O Poder Executivo municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência da lei que a delimitou.

Art. 113 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º O Município fará publicar, em órgão oficial, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º À notificação mencionada no *caput* deste artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias da venda do imóvel, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida à hipótese prevista no §4º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 114 - Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para a aplicação do direito de preempção.

Subseção VII

Transferência do Direito de Construir

Art. 115 - O Poder Executivo municipal poderá emitir, em favor do proprietário de imóvel urbano, privado ou público, certificado de autorização para exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote.

Parágrafo único - São objetivos da transferência do direito de construir previstas no *caput* deste artigo:

- I - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico social ou cultural;
- II - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 116 - A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário dos seguintes imóveis:

- I - imóvel Especial de Preservação – IEP;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- II - imóvel de Proteção de Área Verde – IPAV;
- III - que exerça função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- IV - que seja considerado necessário para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - lindeiros a vias pública objeto de alargamento e/ou implantação de projetos viários e de transportes.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a transferência do direito de construir será vinculada à obrigação do proprietário de preservar e conservar o imóvel quanto às suas características históricas ou ambientais.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o potencial construtivo pode ser transferido, total ou parcialmente, ao próprio terreno remanescente.

§ 3º A faculdade prevista no *caput* deste artigo também poderá ser concedida ao proprietário que doar o seu imóvel ao Município, desde que esse seja:

- I - destinado a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- II - destinado à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - localizado na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS II;
- IV - Imóvel Especial de Interesse Social – IEIS.

Art. 117 - São considerados imóveis receptores da transferência do direito de construir aqueles situados na Macrozona Urbana, respeitado o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para a respectiva área.

Parágrafo único - Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados nas Zonas de Patrimônio Histórico.

Art. 118 - Lei municipal específica regulamentará a transferência do direito de construir, disciplinando, em especial, a operacionalização dos certificados que autorizam o seu exercício, os prazos, os registros e as obras de restauro e conservação no imóvel de que se origina o potencial construtivo a transferir, bem como as medidas de recuperação e/ou revitalização ambiental.

Art. 119 - A autorização do direito de construir será concedida até o limite do valor monetário integral da área total do imóvel.

Art. 120 - O Poder Executivo municipal deverá monitorar, permanentemente, o impacto da outorga de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir, tornando públicos, anualmente, os relatórios de monitoramento.

Subseção VIII

Operações Urbanas Consorciadas

Art. 121 - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando-se os espaços públicos, melhorando a infra-estrutura e o sistema viário num determinado perímetro, contínuo ou descontínuo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J. 10.132.777/0001-63

Art. 122 - As operações urbanas consorciadas têm como objetivo a implementação de um projeto urbano que deve atender às seguintes finalidades:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- V - implantação de espaços públicos;
- VI - valorização e conservação do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária estrutural;
- VIII - requalificação, reabilitação e/ou transformação de áreas com características singulares;
- IX - incentivo da dinâmica econômica e das oportunidades de novas localidades para o uso habitacional.

Art. 123 - O Poder Público Municipal deverá promover e estimular a viabilização de operações urbanas consorciadas nos bairros centrais da cidade e em áreas especiais de interesse urbanístico, conforme detalhamento na lei específica.

Art. 124 - As operações urbanas consorciadas se prestam a viabilizar intervenções urbanísticas de grande porte que exijam a cooperação entre o Poder Público, os interesses privados e a população envolvida, podendo prever entre outras medidas:

- I - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - a modificação de índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- III - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 125 - Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, da qual constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I - delimitação da área;
- II - finalidades da operação;
- III - programa básico de ocupação e intervenções previstas;
- IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou em vizinhança próxima, caso seja necessária a remoção de moradores de favelas ou cortiços;
- IX - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- X - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão usados exclusivamente no programa de intervenção, definido na lei de criação da própria operação na consorciada.

§ 2º A lei municipal específica prevista no *caput* deste artigo deverá abranger, no perímetro da operação urbana consorciada criada, sempre que for necessário, uma Zona Especial de Interesse Social ZEIS próxima, para que essa também seja beneficiada pelas ações de contrapartida da iniciativa privada antes do início das operações.

§ 3º É vedada à previsão, no plano de operação urbana consorciada, de alterações de parâmetros urbanísticos nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e de modificações nos limites dessas, salvo em casos excepcionais amplamente discutidos e deliberados com a comunidade no âmbito do Fórum do PREZEIS.

§ 4º Deverá ser priorizado, nas operações urbanas consorciadas, o atendimento às demandas habitacionais das famílias de baixa renda, promovendo a sua regularização urbanística e fundiária e utilizando as áreas vazias ou subutilizadas para fins de habitação de interesse social, priorizando-se as famílias a serem reassentadas em razão da operação.

Art. 126 - A outorga onerosa do direito de construir para áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas deverá observar os critérios e limites definidos na lei municipal específica que criar e regulamentar a respectiva operação urbana consorciada, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo para operações urbanas previsto no quadro de coeficientes de utilização.

Art. 127 - A lei municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada estabelecerá os critérios e limites para a utilização do potencial construtivo adicional por ela definido, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no quadro de coeficientes de utilização para as operações urbanas.

Art. 128 - A lei específica que criar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações necessárias à própria operação, na aquisição de terreno para a construção de Habitações de Interesse Social – HIS na área de abrangência da operação, visando ao barateamento do custo da unidade para o usuário final e em garantia para a obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Parágrafo único - Os certificados de potencial de construção previstos no *caput* deste artigo serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Subseção IX Direito de Superfície

Art. 129 - O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e das demais disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil..

§ 1º O Poder Público poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Público poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para a remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, durante o período necessário para as obras de urbanização.

D - O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou aéreo nas áreas públicas integrantes de seu patrimônio para fins de exploração por parte de ionárias de serviços públicos.

I - O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta e Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de pretrizes constantes desta lei.

Subseção X Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 132 - Os empreendimentos de impacto, adicionalmente ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação urbanística, terão a sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal e seu respectivo RIV – Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se empreendimento de impacto aquele que, público ou privado, possa causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica ou ter repercussão ambiental significativa.

§ 2º São considerados empreendimentos de impacto para os fins do disposto no *caput* deste artigo aqueles que:

- I - sejam localizados em áreas com mais de 1,5 ha (um e meio hectare);
- II - possuam área construída superior a 12.000 m² (doze mil metros quadrados);
- III - sejam não residenciais e possuam área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- IV - se destinem ao uso misto e possuam área construída destinada ao uso não residencial maior que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- V - requeiram, por sua natureza ou condições, análise ou tratamento específico por parte do Poder Público municipal, conforme dispuser a legislação de uso e ocupação do solo;
- VI - resultem de desmembramentos de áreas com mais de 1,5 ha (um e meio hectare), independentemente da atividade implantada e da área construída;
- VII - resultem de desmembramentos de áreas nos Imóveis de Preservação Ambiental – IPAV, independentemente da atividade implantada e da área construída;
- VIII - se destinem ao uso residencial e possuam mais de 120 (cento e vinte) unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

§ 3º Independentemente do disposto no §2º, são considerados empreendimentos de impacto para os fins previstos no *caput* deste artigo:

- I - *shopping centers*, supermercados e congêneres;
- II - centrais de abastecimento e centrais, depósitos ou terminais de cargas;
- III - terminais de transportes, especialmente os rodoviários, ferroviários e aeroviários e heliportos;
- IV - estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- V - autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- VI - cemitérios e necrotérios;
- VII - matadouros e abatedouros;
- VIII - presídios;
- IX - quartéis e corpos de bombeiros;
- X - jardins zoológicos ou botânicos e
- XI - escolas de qualquer modalidade, colégios, universidades e templos religiosos em terrenos acima de 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 133 - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá considerar o sistema de transportes, o meio ambiente, a infra-estrutura básica, a estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança, além de contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX - potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X - a potencial indução de desenvolvimento e o caráter estruturante no município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- XI -** impacto sobre a habitação e sobre as atividades dos moradores e dos usuários da área de intervenção;
- XII -** impactos no sistema de saneamento ambiental e abastecimento de água, energia e comunicação.

Parágrafo único - O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir requisitos adicionais, em face das peculiaridades do empreendimento ou da atividade, bem como das características específicas da área, desde que tecnicamente justificados.

Art. 134 - O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV, poderá negar autorização para a realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras, mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da plantação da atividade.

§ 1º O Poder Executivo, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá exigir a adoção das alterações e complementações necessárias ao projeto na condição de sua aprovação, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e nos equipamentos comunitários, tais como:

- I -** ampliação das redes de infra-estrutura;
- II -** área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III -** ampliação e adequação do sistema viário, e do sistema de transporte coletivo;
- IV -** proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V -** manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI -** cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros programas de inclusão social e geração de emprego e renda;
- VII -** implantação de habitação de interesse social;
- VIII -** construção de equipamentos sociais preferencialmente nas áreas adjacentes ao empreendimento.

§ 2º As exigências previstas no §1º deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 3º As medidas compensatórias adicionais indicadas pelo órgão competente deverão ser proporcionais ao impacto gerado pelo empreendimento.

§ 4º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, por meio do qual esse se comprometa a arcar integralmente com as despesas relativas às obras e aos serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo, antes da finalização do empreendimento.

§ 5º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no §4º.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Art. 135 - A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 136 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, biblioteca pública e arquivo municipal, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV/RIV quando solicitadas pelas associações de moradores e/ou entidades representativas da área afetada ou por suas associações.

§ 2º O órgão responsável pela análise do EIV realizará audiência pública, na forma da lei.

Art. 137 - Os projetos de empreendimentos de impacto serão inicialmente analisados pelo órgão municipal competente no que pertine à legislação urbanística em geral e, em seguida, os respectivos s serão submetidos, por competência, aos órgãos colegiados de composição paritária.

Seção III

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Subseção I

ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 138 - Lei Municipal, com base neste Plano Diretor, estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e do conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§ 1º Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área caracterizada como ZEIS.

§ 2º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo.

Art. 139 - A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Município de Canhotinho será permitida, apenas, nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei e desde que obedecidos os critérios estabelecidos em Lei Municipal Específica.

Art. 140 - Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar ocupações populacionais em desconformidade com a lei.

Subseção II

Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 141 - Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 142 - As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese do acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de anização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.



Art. 143 - São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbano.

- I - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II - os possuidores, em estado de comosse;
- III - como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória à intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Subseção III

Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia

Art. 144 - Terá direito à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia todo cidadão que mantiver posse, até 31 de junho de 2001, para sua moradia ou de sua família, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único - O Direito Especial de Uso para Fins de Moradia será concedido somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Subseção IV

Concessão de Direito Real de Uso

Art. 145 - A Concessão do Direito Real de Uso será aplicada em programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, que constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contrato de financiamentos habitacionais.

Art. 146 - A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Seção IV

Dos Instrumentos Tributários e Financeiros

Art. 147 - Os Instrumentos Tributários e Financeiros devem ser utilizados como instrumentos complementares aos instrumentos jurídicos e urbanísticos na promoção do desenvolvimento urbano e do ordenamento territorial, balizada sua aplicação pelas seguintes diretrizes:

- I - reduzir os tributos como mecanismo compensatório para a limitação do uso e ocupação do solo nas seguintes áreas:
 - a) preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística;
 - b) de estímulo à implantação de atividades econômicas;
 - c) em que haja interesse em ampliar e/ou implantar os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais e o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento.
- I - desestimular o adensamento construtivo em áreas com grande concentração de atividades urbanas, mediante a majoração dos tributos;
- II - prover a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei específica, nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 148 - A gestão urbana e territorial consiste no processo democrático, participativo e transparente de negociação, decisão, co-responsabilização, ação e controle social, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil, em conformidade com as determinações do Plano Diretor Participativo e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento e gestão municipal.

Art. 149 - No processo de gestão participativa, caberá ao poder público municipal:

- I - instituir o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial;
- II - induzir e mobilizar a ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- III - articular e coordenar, em assuntos de sua competência, a ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- IV - fomentar o desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- V - garantir e incentivar o processo de gestão democrática do desenvolvimento urbano, na perspectiva da formulação, implementação fiscalização e controle social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- VI - coordenar o processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;
- VII - promover capacitações na área de políticas públicas e urbanas, para setores dos movimentos sociais e agentes públicos;
- VIII - promover a integração intersetorial entre as instâncias democráticas: conselhos, fóruns, conferências;
- IX - dotar as áreas de planejamento, controle urbano e defesa civil de meios técnicos e recursos humanos e financeiros necessários para que se possa aplicar os instrumentos regulatórios que normatizam e disciplinam o uso e ocupação dos morros e de gestão de risco;
- X - implantar e manter um Sistema de Informações Georeferenciadas voltadas para apoiar o planejamento e a Gestão de Riscos, com informações geoambientais, urbanística, socioeconômica e intervenções físicas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 150 - O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial compreende as estruturas de gestão e planejamento e os instrumentos de democratização, os órgãos da Prefeitura e os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias de gestão municipal da política urbana, orientando-se pelos seguintes princípios:

- I - integração e coordenação dos processos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, articulando os diversos órgãos da Prefeitura, canais de participação e demais agentes públicos e privados;
- II - participação da sociedade civil no planejamento, gestão, acompanhamento, controle social e avaliação da implementação das ações.

Art. 151 - São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana e Territorial de Canhotinho:

- I - garantir a eficácia da gestão, voltada para se alcançar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor Participativo, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades seu detalhamento, atualização e revisão;
- III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 152 - O planejamento, a gestão democrática e participativa do desenvolvimento urbano e territorial de Canhotinho deve ser efetivado a partir do Sistema de Planejamento e Gestão, que articula a seguinte estrutura de gestão:

- I - Conselho de Gestão e Desenvolvimento Territorial;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- III - Sistema de Informações Municipais – SIM;
- IV - Fundo Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Seção I

Do Conselho Municipal Desenvolvimento Urbano e Territorial

Art. 153 - O Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial é o órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, permanente e deliberativo, com as seguintes atribuições:

- I - analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Diretor de Canhotinho, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e outras regulações urbanísticas;
- II - analisar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, Leis e demais instrumentos de implementação do Plano Diretor de Canhotinho e da política urbana;
- III - acompanhar e avaliar a montagem e execução das operações urbanas, a aplicação dos instrumentos urbanísticos, os consórcios públicos e privados, os planos e projetos de intervenção urbana, em habitabilidade e infra-estrutura;
- IV - analisar as propostas do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) quanto aos recursos consignados para execução das estratégias estabelecidas no Plano Diretor e propor mudanças para atender sua execução;
- V - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução financeira e orçamentária municipal relacionada às estratégias e prioridades estabelecidas no Plano Diretor Participativo de Canhotinho e na política urbana;
- VI - acompanhar os resultados do monitoramento da evolução urbana e avaliar os efeitos do Plano Diretor de Canhotinho e da política urbana;
- VII - promover ajustes e mudanças nas estratégias e prioridades do Plano Diretor de Canhotinho, projetos e programas da política urbana, segundo os resultados do controle, avaliação e acompanhamento;
- VIII - acompanhar a elaboração, implementação e monitoramento dos planos setoriais, zelando pela integração das políticas de solo urbano/controlado urbano, trânsito, transporte e acessibilidade urbana, saneamento ambiental e habitação;
- IX - convocar, organizar e coordenar conferências e assembléias territoriais;
- X - gerir recursos advindos dos instrumentos de política urbana e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XI - acompanhar a aplicação das operações urbanas consorciadas.

Parágrafo único - No exercício de suas atribuições, o CDUT poderá solicitar informações aos órgãos da Prefeitura e convocar, quando necessário, autoridades administrativas da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos nas sessões de controle, acompanhamento e avaliação da gestão do Plano Diretor Participativo de Canhotinho.

Art. 154 - O CDUT é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento e será composto de acordo com as seguintes proporções:

- I - no máximo 40% do poder público;
- II - um representante do Fórum Permanente da Agenda 21 Local de Canhotinho;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- III - sociedade civil, representando a diversidade de atores que a compreende e a presença de minorias.

Seção II

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU

Art. 155 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, será gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial – CDUT e constituído pelas seguintes receitas:

- I - recursos provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos, a saber:
- a) concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
 - b) outorga onerosa;
 - c) concessão do direito de superfície.
- II - recursos próprios do Município;
- III - transferências intergovernamentais;
- IV - transferências de instituições privadas;
- V - transferências do exterior;
- VI - transferências de pessoa física;
- VII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VIII - doações;
- IX - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Seção III

Do Sistema de Informações Municipais – SIM

Art. 156 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações Municipais – SIM, contendo os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciados em meio digital.

Art. 157 - O SIM deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 158 - São objetivos do SIM:

- I - fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Participativo e do desenvolvimento urbano e territorial de Canhotinho;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

- II - assegurar a ampla e permanente divulgação dos dados do sistema na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Canhotinho, bem como seu acesso aos municípios, por todos os meios possíveis;
- III - implementar a articulação com outros sistemas de informação e bases de dados municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

Parágrafo único - Para o efetivo atendimento ao disposto no inciso II do *caput* do artigo, o Poder Público Municipal deve conferir ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão e aperfeiçoamento do Plano Diretor Participativo, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos atos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar por um simples requerimento, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

59 - O Sistema de Informações Municipais deve englobar dados referentes aos seguintes tópicos:

- I - unidades territoriais básicas:
 - a) bairros, microrregiões, regiões políticas administrativas;
 - b) zonas decorrentes do zoneamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo, em especial Zonas Especiais de Interesse Social;
 - c) áreas de interesse social cadastradas (cadastro de áreas de baixa renda);
 - d) unidades de desenvolvimento humano.
- II - redes de Infra-estrutura:
 - a) saneamento ambiental (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais e limpeza urbana).
 - b) transportes e mobilidade (sistema viário e de transportes, redes de comunicação e energia).

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO

Art. 160 - Fica assegurada a participação popular em todas as fases do processo de formulação, implementação, gestão, fiscalização e controle social da política urbana, por meio dos seguintes órgãos e instrumentos:

- I - Congresso Municipal de Política Urbana;
- II - audiências públicas;
- III - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV - Fórum Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Seção I

Da Conferência Municipal da Política Urbana e Territorial

Art. 161 - A Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial será realizada ordinariamente a cada dois anos, podendo participar qualquer cidadão Canhotinhense.

Parágrafo único - Compete à Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial avaliar a implementação do Plano Diretor Participativo, discutir e deliberar sobre questões de política urbana, dentre as quais:

- I - Conferência Municipal de Política Urbana e Territorial;
- II - apreciar as diretrizes da política urbana do Município;
- III - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- V - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- VI - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Participativo, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Seção II

Das Assembléias Territoriais de Política Urbana

Art. 162 - Sempre que necessário serão realizadas Assembléias Territoriais de Política Urbana organizadas por macrorregiões da cidade, com o objetivo de ouvir e discutir com a população local, as questões urbanas relacionadas à aquela territorialidade, tendo como referência o Plano Diretor Participativo.

Seção III

Do Fórum Permanente da Agenda 21 Local de Canhotinho

Art. 163 - O Fórum Permanente da Agenda 21 Local de Canhotinho será uma instância Consultiva, com a função de promover a articulação e integração de políticas públicas, devendo para tanto, fazer uso de seus instrumentos e estratégias estabelecidas em Regimento Interno e projetos em desenvolvimento para atingir tal objetivo.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 164 - O Plano Diretor Participativo de Canhotinho será revisto a cada 5 (cinco) anos ou sempre que mudanças significativas na evolução urbana o recomendarem:

§ 1º. O processo de revisão deverá ser convocado pelas estruturas do Sistema de Planejamento e Gestão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

§ 2º. A revisão será coordenada tecnicamente pela Secretaria de Infra-estrutura ou de Planejamento do Município, a quem caberá presidir o processo em consonância com o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Territorial, os quais formarão uma Comissão Especial.

§ 3º. A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura de Canhotinho a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor Participativo de Canhotinho, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor Participativo, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

§ 4º. O processo de revisão do Plano Diretor Participativo de Canhotinho compreenderá a realização de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade.

65 - A proposta de revisão do Plano Diretor Participativo será submetida à discussão em uma sessão pública convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil.

§ 1º. Para a realização da Conferência Municipal será instituída Comissão Organizadora, paritária, com membros indicados pelas estruturas do Sistema de Planejamento e Gestão.

§ 2º. O documento resultado das deliberações desta conferência será sistematizado na forma de projeto de lei e encaminhado para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166 - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, disponibilizando-a para leitura na sede da prefeitura e Biblioteca Pública Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 167 - Os Conselhos Municipais referidos nesta Lei e aqueles já existentes deverão ser instalados e adequarem-se às exigências expressas nesta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 168 - A delimitação das zonas do Zoneamento, bem como os parâmetros de uso e ocupação do solo, por meio de Índices urbanísticos, deverá ser elaborado, e encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 169 - O Código de Mobilidade, deverá ser elaborado, e encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 170 - O Código de Obras e Edificações, deverá ser elaborado, e encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 171 - O Código de Posturas, deverá ser elaborado, e encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 172 - A planta da cidade de Canhotinho, bem como seus Distritos deverá ser elaborada a partir de levantamento georeferenciado e disponibilizada em meio digital no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Art. 173 - O cadastro imobiliário do município, a planta genérica de valores e a planta multifinalitária, deverão ser elaborados e encaminhados ao Legislativo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 174 - Os demais instrumentos de política instituídos por esta Lei Municipal deverão ser regulamentados no prazo máximo de um ano após a publicação desta lei.

Art. 175 - O Planejamento Estratégico Municipal Integrado e o Plano Desenvolvimento Econômico de Canhotinho a que se refere o artigo 16 e o parágrafo único do artigo 17 deverão ser elaborados no prazo máximo de um ano após a publicação desta lei.

Art. 176 - O Plano Municipal de Habitação do município de Canhotinho deverá ser elaborado no prazo máximo de um ano após a publicação desta lei. Este programa em princípio deverá ter como objeto a criação das ZEIS, prevendo a implantação de infra-estrutura e serviços, a legalização da posse da terra além da construção e melhoria da habitação. Deverá ser incluída também uma ação que possibilite a aquisição da habitação pelos inquilinos. Esse programa deverá ser iniciado dentro de um ano, com sua ação prevista em um prazo de 3 (três) anos.

Art. 177 - O Plano Municipal de Saneamento deverá ser elaborado no prazo máximo de um ano após a publicação desta lei.

Art. 178 - É parte integrante desta lei o Mapa do Macrozoneamento do Município de Canhotinho.

Art. 179 - O Município de Canhotinho promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 180 - O Executivo terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar os levantamentos necessários e delimitar com precisão as Zonas Urbanas e Setores específicos, e de 360 (trezentos e sessenta) dias para as Zonas Rurais, com registro em documentos cartográficos apropriados e descrição narrativa de limites.

Art. 181 - O Município terá um prazo de 02 (dois) anos para enviar o projeto de lei regulamentando o Tombamento Municipal Respeitadas as legislações federal, estadual e municipal existentes, a lei de tombamento disporá sobre as seguintes matérias, entre outras:

- I - Definição dos tipos de Livro de Tombo para a classificação dos bens tombados;
- II - Classificação dos bens tombados imóveis de acordo com o grau da intervenção permitido no imóvel;
- III - Identificação dos agentes sociais que podem requerer o tombamento de bens;
- IV - Formação de um Conselho de Preservação Municipal com participação de membros oriundos do Poder Público e da Sociedade Civil;
- V - Previsão de incentivos à preservação a serem concedidos aos proprietários dos imóveis tombados, segundo o grau de conservação dos imóveis;
- VI - Previsão de penalidades a serem aplicadas aos proprietários dos imóveis, segundo o grau de deterioração dos bens tombados.

Art. 182 - O Município deverá implementar no prazo máximo de 1 (um) ano, a elaboração dos projetos urbanísticos de cada programa especial, que deverão conter as normas relativas ao uso e ocupação do solo, os prazos e cronogramas de investimentos, além de prever o financiamento para sua implementação e delimitação espacial das áreas objeto de intervenção. Contemplam os Programas Especiais, os seguintes itens:

I - Programa Habitacional - Este programa em princípio deverá ter como objeto a urbanização das ZEIS, prevendo a implantação de infra-estrutura e serviços, a legalização da posse da terra além da construção e melhoria da habitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefãx (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

II - Programa de Preservação do Sítio Histórico - Este programa tem por objetivo a preservação das características da paisagem tanto a urbana como a rural e deverá ser elaborada uma prioridade para sua implementação de acordo com a qualidade do imóvel e o estado de conservação. Também deverá prever a manutenção do alinhamento das casas, as tipologias compatíveis com o entorno e a escolha dos imóveis passíveis de tombamento. O programa de Preservação do Sítio Histórico deverá ser implantado em todo município, conforme as seguintes diretrizes:

- a. a conservação das edificações;
 - b. a restauração e utilização com novos usos das edificações monumentais;
 - c. o ordenamento do sistema local de transportes, quando for o caso;
 - d. a implantação de estacionamento para moradores e visitantes;
 - e. o desenvolvimento do potencial turístico;
 - f. a prevenção de riscos ao patrimônio e à pessoa humana;
- gestão compartilhada pública e privada do espaço público e da conservação das edificações, no for o caso;
- incentivo aos proprietários, para que promovam a recuperação e manutenção das edificações de preservação.



III - O Programa do Parque Urbano - O programa estabelece a criação de uma área recreativa, prevendo implantação de área verde, que proporcionem lazer, conforto ambiental e valorização da paisagem, de forma a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população; além de estacionamento e valorização dos Imóveis especiais de Preservação (IEPs) – Ainda deverá contemplar cicloviarias, parques infantis, áreas de contemplação, lazer e esportes, incluindo arena de esportes radicais. A ação deverá ser executada num prazo de 2 (dois) anos:

IV - Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanentes - O programa visa recuperar as áreas de Preservação Permanente, para garantir que seja cumprida sua função ambiental de proteger e preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a guarda genética de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Esse programa deverá ser elaborado pelo órgão do meio ambiente do município, que deverá marcar os perímetros de todas as APPs, públicas ou privadas, no prazo de 2 (dois) anos. Esse órgão deverá acompanhar a definição das reservas legais, que deverão ter seus perímetros aprovado pelo órgão ambiental competente. Será necessário observar as seguintes diretrizes:

- a. delimitar e mapear dos fragmentos florestais da Mata Atlântica;
- b. realizar estudo para implantação de Unidades de Conservação das Matas;
- c. realizar estudo de viabilidade de criação de Corredores ecológicos ligando os remanescentes florestais, APPs e as ARL;
- d. identificar as nascentes existentes no município, delimitar e mapeá-las;
- e. reflorestar com matas ciliares as Áreas de Preservação Permanentes às margens dos mananciais localizados no município;
- f. implantar projeto de Educação Ambiental no município.

V - Programa de Educação Ambiental - Esse programa tem como objetivo implantar um processo de Educação Ambiental para revisão de valores, hábitos e prática de preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida. através do desenvolvimento de ações educativas no município em todos os níveis de ensino e com as comunidades.

Esse programa deverá ser elaborado de acordo com a Lei 9.795 / 99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e com o Programa de Educação Ambiental de Pernambuco. Será necessário observar as seguintes diretrizes: Implantar um processo crítico analítico e interdisciplinar:

- a. desenvolver ações em todos os níveis e ensino, através da capacitação de diretores, supervisores e professores;
- b. desenvolver ações educativas nas comunidades, com as associações da sociedade civil;
- c. desenvolver ações educativas nas escolas e comunidades do entorno das Áreas de Preservação Permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

VI - Programa de Controle da Poluição - Esse programa tem como objetivo diminuir e combater a poluição dos recursos hídricos do município com também a diminuição da poluição causada pela disposição inadequada dos resíduos sólidos, tanto no seu destino final como nas ruas e espaços públicos. Será necessário observar as seguintes diretrizes: a Implantação de sistema de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, e tratamento e disposição final de resíduos sólidos em toda sede urbana e nos aglomerados urbanos pré-existentis;

VII - Programa de Padronização e Ordenamento das Novas Vias - Este programa visa oferecer melhores condições de mobilidade e acessibilidade na área urbana, partindo da padronização e do ordenamento das novas vias a serem implantadas. O programa observará as seguintes diretrizes:

- a. permitir a mobilidade de veículos, pedestres e portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, ao longo de todo o trecho implantado;
- b. implantar elementos do desenho universal para permitir a acessibilidade a bens e equipamentos públicos existentes na área de implantação da via;
- c. permitir a implantação de faixa de pedestres, faixa de serviço e arborização nas calçadas;
- d. implantar passeios adequados quanto à largura e qualidade do piso, inclusive em pontes e viadutos;
- e. implantar tratamentos adequados para travessia de vias, especialmente em áreas com grande concentração de pedestres;
- f. obedecer às dimensões básicas de projeto previstas na Lei de uso e ocupação do solo.

VIII - O Programa Reorganização e Criação de Feiras e Mercados Públicos - O programa destina-se ao ordenamento e fiscalização do comércio informal nas áreas, implantado inclusive novas áreas para feiras além de novos mercados públicos de acordo com a demanda. Deverá contar com o apoio da Guarda Municipal e será implantado, em etapas, sendo que a organização e padronização da feira principal deverão ser implementadas num prazo de um ano, as demais em 3 (três) anos, de conforme as seguintes diretrizes:

- a. padronização de barracas;
- b. ordenamento do trânsito no entorno das feiras;
- c. estabelecimento de normas para exposição e venda de mercadorias no espaço público;
- d. previsão de local de apoio para estacionamento e armazenamento das barracas;
- e. implantação de mobiliário urbano adequado aos usos da feira.

IX - Programa de Requalificação de vias - Este programa visa oferecer melhores condições de mobilidade e acessibilidade na área urbana consolidada, buscando melhorar a circulação de veículos e pedestres, através das seguintes diretrizes:

- a. melhorar as condições do sistema viário, pavimentando e/ou repondo a pavimentação das vias já implantadas;
- b. requalificar calçadas, eliminando e minimizando, onde for possível, barreiras tais como degraus, rampas, postes e demais elementos impeditivos da circulação de pedestres;
- c. implantar elementos do desenho universal em calçadas que oferecerem larguras adequadas, para permitir a acessibilidade a bens e equipamentos públicos existentes na área;
- d. implantar sinalização viária de forma a melhorar a circulação de veículos e pedestres, principalmente nas vias do centro e na área de entorno da feira;
- e. implantar tratamentos adequados para travessia de vias, especialmente em áreas com grande concentração de pedestres;

X - Programa de Melhoria do Transporte Escolar - Este programa visa estabelecer diretrizes para o disciplinamento do transporte escolar no território municipal, de forma a garantir que o deslocamento dos estudantes se dê de forma segura, minimizando os riscos de acidentes e oferecendo condições mínimas de conforto aos usuários. Para tanto, faz-se necessário o alinhamento ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo XIII, Artigos 136 a 139.



assinado por: idlser-83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230206090550.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

XI - Programa de Coleta Seletiva - O Programa visa à implantação da coleta seletiva de materiais recicláveis no Município de Brejo da Madre de Deus, especialmente nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos municipais, de acordo com a Lei Estadual nº 13.047, de 26 de junho de 2006, com intuito de minimizar os impactos ambientais negativos decorrentes da disposição inadequada dos resíduos sólidos. O prazo estipulado por essa Lei para que o município se adeque às suas normas até Junho de 2007. É necessário observar as seguintes diretrizes:

- reduzir a produção de lixo, reutilizar e reciclar os resíduos sólidos;
- incentivar a economia solidária, por meio de apoio às cooperativas de catadores de material reciclável, organizações de bairros que trabalham na perspectiva de geração de renda e com Organizações Não Governamentais que sensibilizam a população e os catadores com uma visão ecologicamente correta, visando uma melhor qualidade de vida;

Contribuir para a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis;

Realizar campanhas educativas de incentivo à coleta seletiva, adotando recipientes próprios para a coleta e depósito do lixo orgânico, recicláveis e não recicláveis e incentivar a realização de campanhas educativas em condomínios, empresas e comércio;

Elaborar e implantar plano de inclusão social de catadores de materiais recicláveis;

Elaborar e implantar plano de coleta seletiva;

Elaborar e implantar plano de educação ambiental para sensibilização e mobilização dos segmentos da população locais envolvidos com o tema.

Art. 183 - O Executivo apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei para criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial – CMDUT. Instituído de acordo com a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, e a composição citada no artigo 154 desta Lei.

Art. 184 - Os demais instrumentos de política instituídos por esta Lei Municipal deverão ser regulamentados no prazo máximo de um ano após a sua publicação desta lei.

Art. 185 - Permanecem válidas as leis municipais vigentes, na parte que não colidir com este Plano Diretor Participativo, até que sejam revisadas ou implementadas novas leis sobre a matéria.

Art. 186 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Canhotinho, 28 de novembro de 2006.


ALVARO PORTO DE BARROS
PREFEITO

assinado por: idUser:83
http://www.cndut.org.br/br/transparente/Download/56-20230206090550.pdf